Prefeitura de Canapi

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026

Processo Administrativo nº: 220261007010

Objeto: Registro de preços para aquisição de correlatos destinados ao atendimento das necessidades da rede municipal de saúde do Município de Canapi/AL.

Em atenção aos pedidos de esclarecimento apresentados acerca do Pregão Eletrônico nº 29/2026, após análise do Edital, do Termo de Referência e das questões suscitadas, bem como após consulta à Secretaria Municipal de Saúde quanto aos aspectos técnicos envolvidos, esta Administração apresenta os seguintes esclarecimentos e deliberações:

1. DA DIVERGÊNCIA DE NUMERAÇÃO – ITENS 182 E 183

Foi constatado que, na descrição dos itens 182 e 183 – tiras reagentes para determinação de glicemia capilar –, consta referência ao "glicosímetro (item 86)".

Após conferência do instrumento convocatório, verificou-se que tal referência decorre de **erro material de numeração**, uma vez que o equipamento correspondente ao glicosímetro está previsto no **item 94** do Termo de Referência.

Dessa forma, para fins de interpretação e aplicação do Edital, **onde consta "glicosímetro (item 86)" nos itens 182 e 183, deverá ser considerado "glicosímetro (item 94)"**.

Assim, fica **ACOLHIDO** o questionamento neste ponto, promovendo-se a devida retificação formal do instrumento convocatório.

2. DA CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO ITEM 94

Quanto ao questionamento acerca da alteração da condição de participação do item 94 para ampla concorrência, em razão de os itens 182 e 183 contemplarem, respectivamente, cota de ampla concorrência e cota reservada para ME/EPP, esclarece-se que a existência de itens relacionados tecnicamente não determina, por si só, que todos devam necessariamente possuir o mesmo regime de participação.

A definição das condições de participação deve observar o planejamento da contratação, o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, quando juridicamente aplicável, bem como os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, **não se acolhe o pedido de alteração da condição de participação do item 94**, permanecendo mantida a disciplina estabelecida no Edital.

Ressalta-se, ainda, que os itens 182 e 183 possuem condições próprias de participação, não sendo estabelecido, pelo instrumento convocatório, que a participação nos referidos itens esteja condicionada à participação ou à adjudicação do item 94.

A exigência de compatibilidade prevista para as tiras reagentes refere-se ao glicosímetro correspondente ao **item 94**, devendo ser observadas, em todos os casos, as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

3. DA EXIGÊNCIA DE SOFTWARE NO ITEM 94 – SUPRESSÃO

Quanto ao questionamento relativo à exigência de software de gerenciamento/exportação dos dados glicêmicos constante da especificação do **item 94 – Glicosímetro digital para medição de glicemia capilar**, a Administração realizou consulta à Secretaria Municipal de Saúde, unidade responsável pela demanda e pelo acompanhamento técnico da necessidade administrativa.

Após reavaliação da especificação, a Secretaria Municipal de Saúde informou que a exigência de software foi inserida de forma equivocada e solicitou a sua supressão, tendo sido constatado que a retirada dessa exigência **não prejudica a aquisição, a utilização ou a finalidade essencial do equipamento pretendido pela Administração**.

Diante disso, **FICA ACOLHIDO o questionamento neste ponto**, determinando-se a **SUPRESSÃO da exigência relativa ao software de gerenciamento/exportação de dados do item 94**, inclusive das disposições correlatas que imponham tal funcionalidade como requisito obrigatório do equipamento.

A alteração possui caráter corretivo, adequando a especificação do objeto à efetiva necessidade administrativa identificada pela Secretaria Municipal de Saúde, sem alteração da finalidade, das características essenciais ou do objeto principal da contratação.

Além disso, a supressão da exigência **não restringe a competitividade**, mas, ao contrário, elimina requisito que não se mostrou necessário à satisfação da necessidade administrativa, permitindo a participação de maior número de potenciais fornecedores que atendam às demais especificações técnicas do equipamento.

A medida encontra fundamento nos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente os da **legalidade, planejamento, eficiência, interesse público, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa**, bem como na vedação à adoção de exigências que possam restringir ou frustrar indevidamente o caráter competitivo do certame.

4. DA MANUTENÇÃO DA DATA DO CERTAME

Embora sejam promovidas as retificações acima indicadas, **fica mantida a data anteriormente estabelecida para a realização do certame**.

A manutenção da data fundamenta-se no **art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual eventuais modificações no edital exigem nova divulgação e observância dos mesmos prazos originalmente estabelecidos quando a alteração puder comprometer a formulação das propostas.

No presente caso, a Administração entende que as correções promovidas:

a) quanto aos itens 182 e 183, consistem na correção de **erro material de referência numérica**, passando-se de "item 86" para "item 94"; e

b) quanto ao item 94, consistem na **supressão de exigência técnica que, após reavaliação pela Secretaria Municipal de Saúde, foi considerada desnecessária à aquisição e utilização do equipamento**.

A supressão da exigência de software, além de não introduzir nova obrigação aos licitantes, **não impõe requisito adicional, não restringe a participação e não altera a finalidade ou as características essenciais do objeto**, tendo, ao contrário, efeito de ampliar o universo potencial de fornecedores.

Dessa forma, entende-se que as alterações realizadas **não comprometem a formulação das propostas**, razão pela qual, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, não se mostra necessária a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, permanecendo **inalterada a data e o horário previstos para a sessão pública**.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, os pedidos de esclarecimento são julgados **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos seguintes termos:

I – ACOLHIDO: correção da referência constante dos itens 182 e 183, onde se lê "glicosímetro (item 86)", passando-se a considerar "glicosímetro (item 94)";

II – NÃO ACOLHIDO: pedido de alteração da condição de participação do item 94 para ampla concorrência, permanecendo inalterada a condição estabelecida no Edital;

III – ACOLHIDO: supressão da exigência de software de gerenciamento/exportação de dados prevista para o item 94, por ter sido constatada, pela Secretaria Municipal de Saúde, sua inserção equivocada e sua desnecessidade para a aquisição e utilização do equipamento;

IV – MANTIDA: a data e o horário originalmente estabelecidos para a realização do certame, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, por entender a Administração que as alterações promovidas não comprometem a formulação das propostas.

A presente resposta integra o instrumento convocatório para todos os fins, devendo ser observada pelos licitantes na elaboração de suas propostas e na participação no certame.

Canapi/AL, 06 de outubro de 2026.

EMERSON DE SOUZA JATOBÁ
Pregoeiro
Port. nº 88/2026